

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 2011

Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, a fim de disciplinar a forma de publicação do registro de preços no âmbito da Administração Pública.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada visa tornar obrigatória a inclusão dos preços registrados nas licitações públicas, bem como das adesões aos mesmos, em banco de dados único e centralizado, disponibilizado para acesso público pela Internet.

O Autor justifica sua proposta afirmando que a contratação por meio da adesão a atas de registro de preços é uma excelente forma de dar agilidade aos processos licitatórios, mas que tal prática é muito trabalhosa para os interessados devido à dificuldade de se localizar registros da espécie.

O prazo para emendamento perante este colegiado transcorreu sem apresentação de nenhuma sugestão de aprimoramento do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O dispositivo da Lei das Licitações que se pretende alterar preceitua que *“os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial”*. A proposta sob parecer pretende agregar à referida norma o seguinte texto: *“, e, assim como as adesões, incluídos em um banco de dados único e centralizado, disponibilizado na Internet para acesso público”*.

A Justificação do projeto consigna que *“uma lei de iniciativa parlamentar que criasse uma obrigação – no caso a obrigação de publicar preços registrados junto à Administração Pública – ao Poder Executivo, e no âmbito de competência que já lhe é própria, seria inconstitucional, mas referida obrigação já existe, e está prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993”*. Salvo melhor juízo, a publicação dos preços registrados é providência distinta da *“criação de cadastro único e centralizado a nível nacional, obrigando todos os órgãos públicos registrarem suas atas de registros de preços, e bem assim as adesões a eles”*. Assim sendo, evidenciase divergência entre o objeto da proposição e sua ementa. Além disso, a imposição da providência aventada, mediante iniciativa parlamentar, padeceria do indicado vício constitucional, mormente quando dirigida não apenas ao Poder Executivo federal, mas a todos os entes da federação. Entrementes, a manifestação sobre a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico vigente compete, exclusivamente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público cabe apreciar, estritamente, o mérito da proposta. Nesse contexto, as intenções que inspiraram a proposição legislativa evidenciam-se nobres.

O art. 15 da Lei das Licitações preceitua que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas mediante sistema de registro de preços (*caput*, II). Como tudo que é concebido pelo ser humano, essa sistemática não é absolutamente imune a fraudes, mas o artigo recém-citado contempla os mecanismos aptos a preveni-las, dentre os quais se destacam a ampla pesquisa de mercado (§ 1º), a seleção mediante concorrência (§ 3º, I); a

validade máxima anual (§ 3º, IIII) e a possibilidade de impugnação de preços por qualquer cidadão (§ 6º).

Diante do exposto, tanto para conferir agilidade às contratações públicas, quanto visando a economia de recursos proporcionada por se evitar a desnecessária repetição de processos licitatórios, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.793, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator